PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus/SC

Interessado: GAASPA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PROCESSO LICITATÓRIO 02/2026 – PREGÃO PRESENCIAL – SRP - 01/2026

EMENTA: **PROPOSTA OFERTADA QUE REPRESENTA VALOR AQUÉM DE 50% DO VALOR PROPOSTO INICIAL. OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE.**

1. RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município solicitou parecer jurídico em razão da apresentação da declaração de exequibilidade da proposta da empresa GAASPA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, em razão de ter ofertado proposta que em tese seria inexequível.

Assim, foi ofertado a possibilidade de comprovação de exequibilidade.

Diante disso, passa-se a analisar o mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A empresa acima citada ficou classificada em 2° lugar para os itens 02 e 04 do processo licitatório em questão. Após desistência da 1ª colocada, a empresa Gaaspa Prestadora de Serviços Ltda foi comunicada para apresentar comprovação de exequibilidade de ambos os itens, haja vista ter proposto valor aquém do valor máximo proposto pela municipalidade. Por conseguinte, apresentou planilha de composição de custos.

Além de apresentar a declaração de exequibilidade exigida pela legislação, a empresa trouxe detalhamento minucioso dos valores que compõem sua oferta, demonstrando a compatibilidade dos custos com os preços de mercado e a viabilidade da execução integral do objeto.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n° 465/2024 – Plenário, o art. 59, § 4°, da Lei n° 14.133/2021 estabelece presunção relativa de inexequibilidade, de modo que a Administração deve oportunizar ao licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta.

"Os argumentos apresentados foram considerados adequados pela Administração, visto que comprovou a exequibilidade da proposta de preço da licitante." (TCU – Acórdão n° 465/2024 – Plenário)

Em reforço, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na Consulta @CON 24/00522264, também consolidou entendimento no mesmo sentido, ao esclarecer que:

> *"O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Dessa forma, a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, comprovando sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, em atenção ao disposto no inciso IV do art. 59 daquele diploma legal." (TCE/SC – Consulta @CON 24/00522264)*

Tal entendimento corrobora a necessidade de oportunizar à licitante o direito de demonstrar a viabilidade da sua proposta antes de qualquer decisão desclassificatória, reforçando o caráter instrumental e garantista do procedimento licitatório previsto na nova Lei de Licitações.

De forma semelhante, em decisão proferida no âmbito do Estado do Acre, foi reconhecida a validade da proposta após comprovação documental da sua exequibilidade:

> *"A licitante, após intimada, apresentou justificativa, planilha de custos e declaração de exequibilidade da proposta, bem como cotações de materiais compatíveis com valores de mercado, que foram consideradas adequadas pela Administração, visto que comprovou a exequibilidade da proposta de preço da licitante." (Parecer Técnico – Concorrência Eletrônica nº 024/2025 – SEOP/AC)*

Diante do exposto, **conclui-se que a empresa atendeu integralmente às exigências do certame**, comprovando a exequibilidade de suas propostas e assegurando à Administração Pública a necessária segurança jurídica, técnica e econômica para a contratação, em estrita conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, contudo, que acaso verifique-se a inexecução da prestação de serviços por qualquer das empresas vencedoras, deverá ser aberto processo administrativo de responsabilização, para apuração dos fatos e respectiva punição, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Por derradeiro, a empresa formulou pedido de desistência do item 16, sob o fundamento de inviabilidade de execução dos serviços pelo valor ofertado. Diante disso, orienta-se o Agente de Contratações a dar prosseguimento à convocação dos subsequentes classificados para apresentação de propostas relativas ao referido item.

JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, e considerando os elementos constantes nos autos do PROCESSO LICITATÓRIO 02/2026 – PREGÃO PRESENCIAL – SRP - 01/2026, bem como o manifestação técnica acima, acolho o parecer para:

- Declarar a exequibilidade da proposta da empresa GAASPA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA nos itens 02 e 04;

Publique-se. Cumpra-se.

Bom Jesus/SC, 06 de fevereiro de 2026

Vilmar Peccini
Prefeito Municipal